

ROMPENDO O TECIDO SOCIAL

O IMPACTO DE LEIS RESTRITIVAS SOBRE AS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NAS AMÉRICAS

AMNESTY
INTERNATIONAL



A ANISTIA INTERNACIONAL É UM MOVIMENTO DE 10 MILHÕES DE PESSOAS QUE DESPERTA O SENSO DE HUMANIDADE EM CADA UM DE NÓS E FAZ CAMPANHAS POR MUDANÇAS PARA QUE TODAS AS PESSOAS POSSAM USUFRUIR DE SEUS DIREITOS HUMANOS. NOSSA VISÃO É A DE UM MUNDO ONDE QUEM ESTÁ NO PODER CUMPRA SUAS PROMESSAS, RESPEITE O DIREITO INTERNACIONAL E PRESTE CONTAS DE SUAS AÇÕES. SOMOS INDEPENDENTES DE QUALQUER GOVERNO, IDEOLOGIA POLÍTICA, INTERESSE ECONÔMICO E CREDO RELIGIOSO, E NOSSO TRABALHO É FINANCIADO PRINCIPALMENTE PELAS CONTRIBUIÇÕES DE NOSSOS MEMBROS E POR DOAÇÕES. ACREDITAMOS QUE AGIR COM SOLIDARIEDADE E COMPAIXÃO PARA COM AS PESSOAS EM TODO O MUNDO PODE MUDAR NOSSA SOCIEDADE PARA MELHOR.

© Amnesty International 2026

A menos que indicado em contrário, o conteúdo deste documento está protegido por uma licença Creative Commons 4.0 (atribuição, não comercial, sem obras derivadas, internacional).

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/legalcode>

Para mais informações, visite a página de permissões em nosso site:

<https://www.amnesty.org/es/permissions/>.

Quando algum material for atribuído a titulares de direitos autorais distintos da Anistia Internacional, esse material não está coberto pela licença Creative Commons.

Publicado pela primeira vez em 2026

por Amnesty International Ltd.

Peter Benenson House, 1 Easton Street

Londres WC1X 0DW, Reino Unido

Índice: AMR 01/0792/2026

Idioma original: Espanhol

amnesty.org



Foto de capa: Um grupo de treze meninas e adolescentes ativistas amazônicas chamado “Guerreiras pela Amazônia” (GxA) enfrenta estigmatização e intimidação por defender a Amazônia equatoriana contra a queima de gás que polui suas comunidades e contribui para a crise climática.

© UDAPT / 2024

**AMNESTY
INTERNATIONAL**



Resumo Executivo

Nos últimos anos, diversos países das Américas avançaram na aprovação de marcos normativos voltados a restringir, controlar e, em alguns casos, dismantelar organizações da sociedade civil (OSC). Entre 2024 e 2025, Nicarágua, Venezuela, Paraguai, Peru, El Salvador e Equador adotaram ou reformaram leis que, sob argumentos de transparência, segurança nacional ou supervisão administrativa, impõem controles desproporcionais ao trabalho das OSC e afetam diretamente sua capacidade de operar, acessar recursos, apoiar comunidades e defender os direitos humanos.

A análise realizada pela Anistia Internacional evidencia que essas leis, conhecidas como “leis anti-ONG”, compartilham padrões preocupantes que comprometem seriamente o direito à liberdade de associação, à liberdade de expressão, à privacidade e ao exercício do direito de defender os direitos humanos. A implementação dessas normas ocorre em contextos de crescente concentração de poder, práticas autoritárias e hostilidade em relação às vozes críticas, o que amplifica seus impactos e aprofunda o fechamento do espaço cívico na região.

Padrões regionais identificados

1. Narrativas estigmatizantes como instrumento de legitimação prévia da legislação

Em todos os países analisados, a aprovação dessas leis foi antecedida por discursos oficiais que retrataram as organizações como atores “suspeitos”, “inimigos internos”, “antipatrióticos” ou “interferências estrangeiras”, entre outros. Essas narrativas, difundidas pelos poderes executivo e legislativo e por meios de comunicação alinhados, criaram um ambiente de desconfiança social, alimentaram campanhas de difamação e incentivaram ataques direcionados nas redes sociais. Esse clima hostil fomentou a autocensura, enfraqueceu vínculos comunitários e gerou um efeito intimidatório sobre pessoas e organizações críticas.

2. Ausência de justificativa legítima e falta de participação

As leis foram aprovadas sem consulta pública nem diálogo técnico ou social adequados. Embora tenham sido apresentadas como instrumentos de transparência, regulação ou proteção da segurança nacional, não garantem tais objetivos e, em vez disso, impõem controles e restrições desproporcionais que dificultam o trabalho das organizações da sociedade civil. A rapidez do processo legislativo, a ausência de evidências sobre os riscos alegados que justificariam a promulgação das leis e a falta de análises de impacto indicam que o verdadeiro objetivo dessas normas é ampliar o controle estatal indevido sobre as organizações e limitar sua capacidade de incidência e denúncia.

3. Disposições vagas e ambíguas que permitem arbitrariedades

Os textos legais contêm definições amplas e confusas sobre as organizações abrangidas, os requisitos exigidos e as proibições impostas. Conceitos como “ordem pública”, “atividade política”, “interesse social”, “desvirtuar objetivos” ou “obstruir projetos” permitem interpretações discricionárias e aplicação seletiva contra organizações críticas. A falta de precisão viola o princípio da legalidade e gera insegurança jurídica permanente.

4. Registros obrigatórios convertidos em sistemas de autorização prévia

Todas essas leis impõem novos registros ou modificam os existentes, transformando-os em mecanismos de autorização prévia — proibidos pelas normas internacionais — que condicionam o funcionamento das organizações à aprovação do Estado. A ausência de prazos claros, a discricionariedade nas decisões, os requisitos impossíveis de cumprir e o silêncio administrativo resultaram na exclusão de organizações e na impossibilidade de muitas delas manterem sua personalidade jurídica ou acessarem serviços bancários.

5. Requisitos e encargos administrativos exorbitantes

As organizações devem apresentar inúmeros relatórios financeiros e operacionais, planos anuais, inventários, dados pessoais de integrantes, beneficiários e doadores, além de notificações prévias sobre o uso de fundos. Essas obrigações duplicam exigências já existentes, dificultam o funcionamento cotidiano e afastam as organizações de suas atividades essenciais em benefício das comunidades que atendem.

6. Controle direto e indireto do financiamento

Os Estados impuseram restrições que dificultam o acesso à cooperação internacional e a obtenção e utilização de recursos em geral, incluindo impostos abusivos, requisitos prévios para receber fundos e proibições de destiná-los a atividades não declaradas previamente. Em alguns países, bancos e doadores internacionais passaram a condicionar suas relações ao cumprimento dessas leis, provocando um aumento da pressão e a saída ou a redução de projetos essenciais, especialmente os relacionados a direitos humanos, gênero, meio ambiente e povos indígenas.

7. Riscos à privacidade e à segurança

Tais leis obrigam a divulgação de informações detalhadas sobre doadores, beneficiários e quadro funcional das organizações, sem garantias reais de proteção de dados. Esses requisitos podem violar o direito à privacidade da associação, de seus integrantes e beneficiários e, em contextos repressivos, colocar em risco pessoas defensoras dos direitos humanos, pessoas LGBTQ+, vítimas de violência e comunidades indígenas, além de facilitar a vigilância estatal e perseguições seletivas.

8. Sanções desproporcionadas e incompatíveis com o direito internacional

Multas arbitrárias e punitivas podem atingir valores exorbitantes que excedem a capacidade operacional da maioria das organizações. Em alguns casos, estão previstas sanções penais, confisco de bens, intervenção estatal, congelamento de contas bancárias e expulsão de pessoas estrangeiras, medidas com claro efeito coercitivo que podem punir organizações críticas ou impedir seu trabalho.

9. Dissolução, suspensão e inabilitação de organizações

Diversos países preveem o cancelamento da personalidade jurídica por descumprimentos administrativos menores ou por supostas atividades “políticas”, “desestabilizadoras” ou “contrárias à ordem pública”. Na Nicarágua, essas disposições resultaram no fechamento em massa de milhares de organizações, enquanto em outros países foram registrados casos de suspensão, intervenção ou bloqueio de contas como mecanismos de pressão.

10. Criminalização de integrantes e de pessoas defensoras

Essas leis permitem o uso de tipos penais vagos, supostamente destinados ao combate ao terrorismo, à lavagem de dinheiro ou a crimes cibernéticos, mas que, na prática, são utilizados para investigar, assediar ou processar integrantes de organizações sociais. A ameaça de perseguição penal aprofunda o clima de medo, desestimula lideranças e limita a capacidade de articulação e denúncia perante organismos nacionais e internacionais.

Impactos no tecido social e no espaço cívico

As pessoas defensoras dos direitos humanos entrevistadas descrevem uma deterioração profunda em sua capacidade de atuar, acompanhar comunidades, influenciar políticas públicas e defender direitos — muitas enfrentam autocensura, esgotamento emocional, migração ou redução de atividades. A combinação de estigmatização, burocracia excessiva, encargos administrativos desproporcionais, perda de financiamento e risco de sanções tem provocado um rápido enfraquecimento do tecido social nas Américas.

Esse desmantelamento não afeta apenas as organizações: impacta a coesão comunitária, as populações mais vulneráveis e a capacidade das sociedades de exigir prestação de contas e resistir a práticas autoritárias. Nas palavras de uma pessoa entrevistada em El Salvador, essas medidas “corrompem e degradam as pessoas” e corroem os valores de solidariedade e reciprocidade sobre os quais se constroem sociedades comprometidas com o Estado de Direito.

Conclusões

As leis analisadas não cumprem as normas internacionais e são um ataque frontal à liberdade de associação e ao exercício do direito de defender os direitos humanos. Para além de suas justificativas formais, essas leis constituem instrumentos destinados a exercer controle indevido sobre a sociedade civil, silenciar críticas, reduzir a capacidade de supervisão cidadã sobre a atuação das autoridades, enfraquecer a prestação de contas e consolidar práticas autoritárias na região.

A proteção do direito à formação de organizações da sociedade civil e ao pleno exercício da liberdade de associação é, em essência, a proteção do próprio tecido dos direitos humanos. Os Estados têm a obrigação de garantir um ambiente seguro e propício para seu trabalho. Sem isso, não é possível sustentar sociedades livres e justas.

Metodologia

Este relatório analisa a proliferação de leis restritivas às organizações da sociedade civil nas Américas que foram aprovadas ou reformadas nos últimos dois anos (2024 e 2025) nos seguintes países: Nicarágua, Venezuela, Paraguai, Peru, El Salvador e Equador. Não se trata de um estudo exaustivo por país, mas de uma análise regional de alguns dos padrões mais alarmantes dessas legislações e de seu impacto sobre organizações da sociedade civil e pessoas defensoras na realização de seu trabalho de defesa dos direitos humanos sem temor de represálias. As leis analisadas são apresentadas a seguir e, para facilitar a leitura, são utilizadas abreviações ao longo do relatório.

País	Lei	Data de publicação	Data de regulamentação
Nicarágua	Lei 1040 sobre a Regulação de Agentes Estrangeiros ¹ (Lei Nicarágua Agentes Estrangeiros)	19 de outubro de 2020	29 de janeiro de 2021 ²
	Lei 1115, Lei Geral de Regulação e Controle de Organismos sem Fins Lucrativos ³ (Lei Nicarágua OSFL)	6 de abril de 2022	20 de fevereiro de 2023 ⁴
Venezuela	Lei de Fiscalização, Regularização, Atuação e Financiamento das Organizações Não Governamentais e Organizações Sem Fins Lucrativos ⁵ (Lei Venezuela)	15 de novembro de 2024	Não possui regulamentação
Paraguai	Lei 7363 que estabelece o Controle, a Transparência e a Prestação de Contas das Organizações sem Fins Lucrativos ⁶ (Lei Paraguai)	15 de novembro de 2024	23 de outubro de 2025 ⁷

- 1 Nicarágua, Lei 1040, Lei de Regulação de Agentes Estrangeiros, Gaceta Oficial, 19 de outubro de 2020, <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/9e314815a08d4a6206257265005d21f9/3306286cd4e82c5f06258607005fdf6b>. Esta lei foi posteriormente reformada pela Lei nº 1212, Lei de Reformas e Adições à Lei nº 1115 (...) e à Lei 1040 (...), aprovada em 20 de agosto de 2024 e publicada no Diário Oficial (Gaceta Oficial) nº 155 de 22 de agosto de 2024, <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/b92aeea87dac762406257265005d21f7/c42fb01f17be89cb06258b81005e256f>
- 2 Nicarágua, Normativa para a Regulação, Supervisão e Sanção de Agentes Estrangeiros, *La Gaceta*, Diário Oficial nº 20, 29 de janeiro de 2021, [http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/\(\\$All\)/E62401422DAC1CC206258670006135E6?OpenDocument](http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/($All)/E62401422DAC1CC206258670006135E6?OpenDocument); O regime jurídico aplicável aos “agentes estrangeiros” foi posteriormente alterado pela Lei 1212, aprovada em 20 de agosto de 2024 e publicada no Diário Oficial (La Gaceta) nº 155 de 22 de agosto de 2024, que reformou tanto a Lei 1040 quanto a Lei 1115, <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/b92aeea87dac762406257265005d21f7/c42fb01f17be89cb06258b81005e256f>
- 3 Nicarágua, Lei 1115, Lei Geral de Regulação e Controle de Organizações Sem Fins Lucrativos, Gaceta Oficial de 18 de janeiro de 2024, <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/bfed6e3afb3d8fbf06258ae10075cd64?OpenDocument>
- 4 Nicarágua, Regulamento da Lei 1115, Lei Geral de Regulação e Controle de Organizações Sem Fins Lucrativos, *La Gaceta*, Diário Oficial Nº 31, 20 de fevereiro de 2023, [http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/\(\\$All\)/0299A110835E32310625895D0062E21D?OpenDocument](http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/($All)/0299A110835E32310625895D0062E21D?OpenDocument)
- 5 Venezuela, Lei de Fiscalização, Regularização, Atuação e Financiamento das Organizações Não Governamentais e Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos, Gaceta Oficial Nº 6.885, 15 de novembro de 2024, <https://avisavenezuela.org/wp-content/uploads/GACETA-6855.pdf>
- 6 Paraguai, Lei 7363, que estabelece o Controle, a Transparência e a Prestação de Contas das Organizações sem Fins Lucrativos, 15 de novembro de 2024, <https://silpy.congreso.gov.py/web/ley/144993>
- 7 Paraguai, Decreto 4806 que regulamenta a Lei 7363/2024, que estabelece o controle, a transparência e a prestação de contas das organizações sem fins lucrativos, 23 de outubro de 2025.

Peru	Lei 32301, Lei que altera a Lei 27692, Lei de Criação da Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI), com o objetivo de fortalecer o trabalho dessa instituição e contribuir com a transparência e a supervisão dos recursos recebidos pelas entidades que administram a cooperação técnica internacional não reembolsável, e outras disposições ⁸ (Lei Peru)	15 de abril de 2025	15 de setembro de 2025 ⁹
El Salvador	Decreto 308 de 2025 – Lei dos Agentes Estrangeiros ¹⁰ (Lei El Salvador)	23 de maio de 2025	2 de junho de 2025 ¹¹
Equador	Lei Orgânica de Transparência Social ¹² (Lei Equador)	28 de agosto de 2025	28 de outubro de 2025 ¹³

Para a elaboração deste relatório, a Anistia Internacional analisou as leis e seus regulamentos, bem como documentos produzidos por organizações da sociedade civil e organismos internacionais sobre seus processos de aprovação e implementação. Adicionalmente, foram conduzidas reuniões com diversas organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

Para compreender de forma mais aprofundada os impactos decorrentes da aprovação e da implementação desse tipo de legislação, a Anistia Internacional entrevistou 15 organizações da sociedade civil dos países analisados. Todas as entrevistas foram realizadas entre 17 de dezembro de 2025 e 18 de fevereiro de 2026. Em conjunto, as organizações entrevistadas atuam em uma ampla variedade de temas de direitos humanos: defesa do Estado de Direito, documentação de violações e acompanhamento jurídico de vítimas; justiça ambiental e territorial, particularmente em comunidades indígenas e camponesas; direitos das mulheres e das pessoas LGBTQI+; transparência e combate à corrupção;

8 Peru, Lei 32301, Lei que altera a Lei 27692, 15 de abril de 2025.

9 Peru, Regulamento de Infrações e Sanções (RIS) da Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) e Regulamento da Lei 27692, Lei de Criação da APCI, Decreto Supremo 033-2025-RE, https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/8657124/7166167-decreto-supremo_n-033-2025-re-ris.pdf?v=1757953102; <https://www.gob.pe/institucion/apci/informes-publicaciones/7165709-reglamento-de-la-ley-n-27692-ley-de-creacion-de-la-apci>

10 El Salvador, Decreto 308 de 2025 – Lei dos Agentes Estrangeiros, <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2025/es/150145>

11 El Salvador, Regulamento Geral da Lei dos Agentes Estrangeiros, Diário Oficial, Tomo Nº 447, 2 de junho de 2025, <https://goldservice.com.sv/wp-content/uploads/2025/06/Decreto-N12-Reglamento-General-de-la-Ley-de-Agentes-Extranjeros-El-Salvador.pdf>

12 Equador, Lei Orgânica de Transparência Social, Terceiro Suplemento Nº 112 – Registro Oficial, 28 de agosto de 2025, https://www.asambleanacional.gob.ec/es/system/files/ro_16.pdf

13 Equador, Regulamento Geral da Lei Orgânica de Transparência Social, Oitavo Suplemento do Registro Oficial nº 153, 28 de outubro de 2025, https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2026-01/GOBIERNO-REGLAMENTO_GENERAL_A_LA_LEY_ORGANICA_DE_TRANSPARENCIA_SOCIAL.pdf

bem como monitoramento da atuação estatal, da independência judicial e da violência política. Essas organizações também realizam ações de incidência em âmbito nacional e internacional, litigância estratégica, trabalho comunitário e ações de memória, verdade e reparação, refletindo a amplitude e a diversidade do espaço cívico afetado pelas novas normativas.

Este relatório inclui seções específicas por país, que examinam distintos aspectos do impacto das chamadas “leis anti-ONG”. Os temas selecionados para cada contexto refletem alguns dos elementos que surgiram com maior recorrência ou ênfase nos testemunhos coletados, bem como na documentação disponível no momento da conclusão do relatório.¹⁴ No entanto, essas seções não constituem um retrato exaustivo de todas as problemáticas enfrentadas pelas organizações em cada país, nem implicam que os padrões ou impactos descritos sejam exclusivos desses contextos. Pelo contrário, vários dos efeitos observados — incluindo restrições administrativas, riscos à segurança, estigmatização e perda de capacidade operacional — manifestam-se, em maior ou menor medida, em toda a região. A distribuição temática adotada responde, portanto, a critérios analíticos e narrativos, e não deve ser interpretada como uma hierarquização da gravidade das situações nem como uma diferenciação rígida entre os países estudados.

Por fim, incorpora-se também uma breve descrição dos marcos normativos restritivos aplicáveis às organizações da sociedade civil na Guatemala e em Cuba. Embora essas normativas tenham sido adotadas antes das leis examinadas de forma aprofundada nos demais países, tais reformas também representaram retrocessos significativos no exercício do direito à liberdade de associação e anteciparam vários dos padrões que hoje se observam na região. Conseqüentemente, esses dois casos são apresentados de forma sintética com o objetivo de situar comparativamente a tendência regional e demonstrar que as restrições ao espaço cívico não são fenômenos isolados, mas parte de um processo mais amplo de erosão de direitos.

A Anistia Internacional agradece as valiosas contribuições da Asociación Unidad de Defensa Jurídica, Registro y Memoria por Nicaragua (Nicarágua), Fundación del Río (Nicarágua), Acceso a la Justicia (Venezuela), Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay (Paraguai), Semillas para la Democracia (Paraguai), Tierraviva a los Pueblos Indígenas (Paraguai), Organización de Mujeres Amazónicas Asháninkas de la Selva Central – OMIAASEC (Peru), Instituto de Defensa Legal (Peru), Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos – Promsex (Peru), Alianza de Organizaciones por los Derechos Humanos del Ecuador (Ecuador), Unión de Afectados y Afectadas por las Operaciones Petroleras de Texaco – UDAPT (Ecuador), Cristosal Centroamérica (El Salvador), bem como de outras duas organizações da sociedade civil de El Salvador e uma da Venezuela que solicitaram permanecer anônimas, por compartilharem suas experiências e possibilitarem a realização deste relatório.

14 Este relatório foi concluído em 20 de fevereiro de 2026.



Familiares das vítimas dos protestos antigovernamentais de 2022–2023, vestidos de vermelho e com retratos de seus entes queridos, participam de uma cerimônia comemorativa no Cerro San Cristóbal, em Lima, em 27 de julho de 2025, às vésperas da Independência do Peru. Em 9 de janeiro de 2023, manifestantes da região de Puno se juntaram à mobilização nacional que eclodiu em dezembro de 2022, e que resultou na morte de dezoito pessoas durante confrontos com a polícia na cidade de Juliaca, na região andina.

Conclusões e recomendações preliminares

As chamadas “leis anti-ONG” têm sido utilizadas nas Américas para restringir o direito à liberdade de associação e à liberdade de expressão, bem como a defesa dos direitos humanos, com base em argumentos relacionados à transparência e à segurança nacional. A partir da análise comparativa das leis aprovadas na Nicarágua, na Venezuela, no Paraguai, no Peru, em El Salvador e no Equador, a Anistia Internacional identificou padrões consistentes que revelam uma **estratégia regional voltada a restringir, controlar ou neutralizar a sociedade civil organizada.**

Entre esses padrões, destacam-se: i) a estigmatização de organizações da sociedade civil nos processos de elaboração das leis; ii) a aprovação de leis sem justificativa legítima e sem diálogo aberto ou participação cidadã; iii) dispositivos com redações vagas e ambíguas que permitem aplicação discricionária; iv) registros obrigatórios utilizados como forma de autorização prévia; v) requisitos e encargos excessivos; vi) controle por meio da restrição e/ou obstaculização do financiamento externo; vii) riscos graves à privacidade e à segurança de doadores, beneficiários e equipes; viii) regimes de sanções incompatíveis com as normas internacionais; ix) poderes estatais para suspender, dissolver ou inabilitar organizações de forma arbitrária; e x) a crescente criminalização indevida de pessoas que integram as organizações ou que defendem os direitos humanos.

Esses padrões permitem à Anistia Internacional argumentar que as leis analisadas **não cumprem as obrigações internacionais** relacionadas aos direitos à liberdade de associação, à liberdade de expressão, à privacidade e à defesa dos direitos humanos. Longe de fortalecer a transparência e a prestação de contas, essas normativas **contribuem diretamente para o fechamento do espaço cívico** e para o avanço de práticas autoritárias na região.

As pessoas entrevistadas destacam que a implementação dessas leis afeta não apenas a capacidade operacional das organizações, mas também seu bem-estar emocional, sua segurança física e a continuidade de seus projetos. Além disso, ressaltam que essas medidas estão produzindo uma **transformação profunda do tecido social**, que inclui fragmentação comunitária, deterioração da confiança, isolamento, retração do debate público e perda de lideranças locais essenciais para a defesa de direitos.

Em vários países, o assédio prolongado resultou no **exílio ou no “insílio”** (o silenciamento interno forçado) de pessoas defensoras. Isso gera **lacunas de liderança irreparáveis** e deixa comunidades inteiras sem acompanhamento, sem serviços e sem ferramentas para enfrentar arbitrariedades estatais ou abusos cometidos por atores privados. O impacto acumulado desses processos representa riscos significativos para a capacidade da população de **compreender, reivindicar e exercer** seus direitos diante de medidas que violam os direitos humanos.

A organização recorre às autoridades dos países analisados que **proteger o direito de formar e manter organizações da sociedade civil é proteger o próprio núcleo dos direitos humanos**. Por isso, as autoridades têm a obrigação de garantir um ambiente seguro, propício e livre de represálias para o trabalho das organizações, bem como de adotar medidas imediatas para reverter as restrições que ameaçam o espaço cívico. Nesse sentido, a organização apresenta as seguintes recomendações:

a) Aos Estados das Américas:

1. Abster-se de discursos estigmatizantes e de declarações públicas contra organizações da sociedade civil, seus membros e doadores.
2. Revogar e deixar sem efeito as leis analisadas por serem contrárias às normas internacionais e regionais.
3. Caso sejam adotadas leis que regulem organizações da sociedade civil, tais leis devem cumprir as normas internacionais de direitos humanos. Isso implica que as leis tenham como objetivo a proteção de um ou mais interesses legítimos previstos nas normas e padrões internacionais e apresentem justificativa comprovável, não baseada em hipóteses; que garantam o direito à liberdade de associação, não impondo restrições ou requisitos incompatíveis com os princípios de necessidade e proporcionalidade; que evitem conter disposições vagas e ambíguas; e que estabeleçam um sistema de sanções compatível com o direito internacional.
4. Promover e facilitar o acesso das organizações da sociedade civil aos recursos necessários, incluindo financiamento nacional e internacional, abstendo-se de impor restrições indevidas que afetem seu financiamento.

5. Abster-se de criminalizar e, quando for o caso, cessar a criminalização de organizações da sociedade civil e de pessoas defensoras dos direitos humanos em razão de seu trabalho.

b) Ao Grupo de Ação Financeira Internacional:

1. Continuar realizando reuniões com organizações da sociedade civil e organismos internacionais para dialogar sobre as preocupações das organizações relacionadas à implementação de sua Recomendação 8. Da mesma forma, continuar dialogando com os Estados da região para a correta implementação da Recomendação 8, em respeito ao direito à liberdade de associação.
2. Posicionar-se energicamente contra o uso da Recomendação 8 para a aprovação de leis restritivas do direito à liberdade de associação e expressar preocupações quanto a esse tipo de legislação, explicando por que não se ajustam à recomendação.

c) Às organizações, países e pessoas doadoras e financiadoras:

1. Continuar financiando projetos de pessoas defensoras dos direitos humanos e organizações da sociedade civil, compreendendo as realidades e restrições arbitrárias impostas a partir da promulgação das “leis anti-ONG”.
2. Utilizar todas as ferramentas diplomáticas disponíveis para promover o respeito à liberdade de associação e a revogação de medidas que a restrinjam indevidamente.

d) Aos mecanismos universais e regionais de direitos humanos:

1. Continuar monitorando, documentando e alertando a comunidade internacional sobre os efeitos perniciosos dessas legislações e sobre a necessidade de adequar os marcos legais aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados.



**A ANISTIA
INTERNACIONAL É
UM MOVIMENTO
GLOBAL DE DIREITOS
HUMANOS.
AS INJUSTIÇAS
QUE ATINGEM UMA
ÚNICA PESSOA
TAMBÉM ATINGEM
TODAS AS DEMAIS.**

ENTRE EM CONTATO CONOSCO

✉ info@amnesty.org

☎ +44 (0)20 7413 5500

PARTICIPE DA CONVERSA

f www.facebook.com/AmnistiaAmericas

X [@AmnistiaOnline](https://twitter.com/AmnistiaOnline)

ROMPENDO O TECIDO SOCIAL

O IMPACTO DE LEIS RESTRITIVAS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NAS AMÉRICAS

Nas Américas, autoridades estatais vêm promovendo e aprovando um número crescente de leis que restringem ou controlam organizações da sociedade civil, reforçando práticas autoritárias que ameaçam a liberdade de associação e reduzem o espaço cívico.

Este relatório documenta padrões observados na aprovação e na implementação de “leis anti-ONG” no Equador, em El Salvador, na Nicarágua, no Paraguai, no Peru e na Venezuela. Essas leis têm produzido efeitos como autocensura, enfraquecimento da participação e da fiscalização cidadã e erosão do tecido social, ao deteriorar vínculos de confiança e redes comunitárias e deixar especialmente desprotegidas as vítimas de violações de direitos humanos.

Com base nessa análise, o relatório apresenta recomendações para reverter essa tendência, incluindo: revogar ou reformar disposições incompatíveis com as normas internacionais de direitos humanos; garantir o acesso das organizações a recursos; e pôr fim à estigmatização e à criminalização da sociedade civil, entre outras medidas destinadas a proteger a liberdade de associação e o tecido social que sustenta a defesa dos direitos humanos.

Índice: AMR 01/0792/2026
MARÇO DE 2026
Idioma: Português

[amnesty.org](https://www.amnesty.org)

AMNESTY
INTERNATIONAL

